

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1997

Altera o art. 66 da Lei nº 9.503/97 –
Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 66 da Lei nº 9.503/97, o qual foi vetado pelo Presidente da República. Esse artigo assim dispunha:

"Art. 66. Nenhum veículo poderá transitar sem atender às normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE com relação à emissão de poluentes.

Parágrafo único. O CONTRAN e os Municípios, no âmbito de suas competências, e os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente estabelecerão os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo".

A presente proposição faz uma revisão do dispositivo vetado e o decompõe, determinando que nenhum veículo poderá transitar se:

- (i) não atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio



BCCD13AB55

Ambiente – CONAMA, no âmbito do PROCONVE – Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores;

- (ii) não estiver licenciado pelo IBAMA com a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor.

Em seu parágrafo único estabelece que apenas o CONTRAN estabelecerá os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo.

A este PL nº 3.876/97 foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 4.889/99, que dispõe sobre a Inspeção Técnica de Veículos Automotores e o Programa de Inspeção Técnica de Veículos Automotores.

2. PL nº 389/99, que acrescenta parágrafo ao art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que a inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes e de ruído será feita pelos órgãos públicos competentes, sem ônus para os proprietários dos veículos;

3. PL nº 1.757/99, que altera a redação do “caput” do art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica de Veículos;

4. PL nº 837/99, que altera o inciso III do art. 22 e o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre as inspeções dos veículos automotores em circulação, quanto à segurança e ao controle de emissões de gases poluentes e de ruído.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esses projetos quanto ao mérito. Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nem ao projeto principal nem aos apensados.



II - VOTO DO RELATOR

A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental -CETESB, responsável pela realização do inventário das emissões de gases poluentes por veículos automotores em São Paulo, já chegou a atribuir à frota de veículos circulante a parcela de 90% da carga poluente total lançada na atmosfera, nessa cidade. Sabe-se, por outro lado, que os poluentes de origem veicular são os responsáveis pelo fato de nas cidades brasileiras a poluição ultrapassar os níveis admissíveis. Isso foi constatado no Rio de Janeiro, em Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador e Recife, para se falar somente nas capitais mais populosas.

Modernamente, o combate a essa poluição é feito mediante dispositivos e instrumentos de controle de emissões, os quais dependem de tecnologias mais avançadas usadas em inspeções veiculares, que deverão, fundamentalmente, observar a compatibilidade entre o motor e o combustível, tanto para a redução das emissões, quanto para as questões de desempenho, dirigibilidade, consumo de combustível e manutenção mecânica.

Um fator a ser considerado, em nosso País, no que se refere ao controle de emissões de poluentes por veículos é a idade da frota. 50% da nossa frota circulante possui mais de 10 anos de uso. A idade média dessa frota é de 15 anos.

Isso, associado à inexistência de programas de inspeção periódica e de sucateamento de veículos que não apresentem condições aceitáveis de segurança e emissões de gases poluentes e ruídos, faz com que



seja majorado o impacto negativo sobre a matriz de transporte. Assim, a inspeção técnica de veículos é medida indispensável para se ter um maior controle sobre a emissão de poluentes, já prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro em alguns de seus dispositivos.

Ocorre que esta questão não foi regulamentada e até hoje é alvo de muitas polêmicas. De início, os artigos 66 e 104 do Código de Trânsito, foram quase que integralmente vetados pelo Presidente da República.

A razão apresentada para o veto ao art. 66 foi que tal dispositivo abria a possibilidade de "dar ensejo a um indesejável conflito de atribuições entre órgãos federais, estaduais e municipais no exercício de sua competência, o que pode ocasionar um quadro grave de insegurança jurídica". Isso, porque, afirmava, "a regulamentação da emissão de gases e ruídos dos veículos automotores é da competência do CONAMA. Entretanto, a fiscalização e a licença para estes veículos (LCVM) são efetivas por outros órgãos, como é o caso do IBAMA, por intermédio do PROCONVE e do INMETRO. Há que se considerar o fato de que a inspeção se apresenta em dois momentos distintos: o primeiro para os veículos novos, que estão saindo de fábrica, e o segundo para os veículos que já estão em circulação. Para os diferentes momentos tem-se a atuação de diferentes órgãos na fiscalização".

Para o art. 104, as razões do veto foram as seguintes:

"Os §§ 1º a 3º deste artigo atribuem a exclusividade de inspeção às entidades que forem credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito, deixando de contemplar a atuação de profissionais e estabelecimentos cuja capacidade técnica na área seja igualmente reconhecida. A manutenção dos parágrafos poderá consolidar uma indesejada reserva de mercado. É inegável, outrossim, que, por se tratar de questão eminentemente administrativa, a matéria deverá ser regulamentada pelo CONTRAN. O § 4º atribui aos Estados e aos Municípios a competência de legislar sobre a emissão de gases poluentes e ruído. Da forma como está redigida, a disposição poderia dar ensejo a conflitos indesejáveis e decorrentes de decisões legislativas contraditórias de Estados e Municípios. Sem prejuízo de eventual iniciativa com vistas ao aperfeiçoamento da



legislação, a matéria parece estar adequadamente regulamentada nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 6.938/81: “§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. § 2º Os Municípios, observadas as normas e padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior”. Assim sendo, recomenda-se o veto por contrariar o interesse público.”

Tais vetos presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional em 20/5/2004.

Anteriormente, em junho de 2000, foram iniciados os trabalhos de uma Subcomissão Especial da Inspeção Técnica Veicular, que trouxe luz a uma série de elementos inerentes à questão. Em 2004, foi criada a Comissão Especial da Inspeção Técnica Veicular, destinada a estudar os pareceres proferidos pelas Comissões Técnicas ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, da Comissão de Viação e Transporte, que "acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 da Lei nº 9.503/97, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV , e a seu apenso, o PL nº 1.174/03, e oferecer indicativo à Casa sobre a matéria”. O relatório dessa comissão foi aprovado, mas, em julho de 2004 foi adiada a sua discussão em Plenário, encontrando-se, atualmente, pronta para a pauta.

Vemos, portanto, que importantes passos foram dados na direção da regulamentação da Inspeção técnica Veicular, porém sem ter chegado o Congresso Nacional a aprová-la até hoje.

Nessas circunstâncias, considerado o avanço que já tomou o exame de proposições posteriores, O PL nº 3.876/97, e seus apensos, o PL nº 4.889/99, o PL nº 1.757/99, o PL nº 389/99 e o PL nº 837/99, ficam, a nosso ver, prejudicados por terem sido ultrapassados pelo PL nº 5.979/2001, o qual tornou-se o objeto dos estudos da comissão especial mencionada. Ressalte-se, porém, que todos têm, no fim das contas, propostas similares sobre a Inspeção Técnica Veicular. Vistos isoladamente, a essas alturas, os projetos agora em exame, já



não contribuem para o andamento da matéria, pelo contrário, passam a entravar a eficiência do processo legislativo.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de lei nº 3.876/97, e de seus apensos, os Projetos de Lei de nºs 4.889/99, 389/99, 1.757/99 e 837/99.

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

2007.12573_Chico da Princesa_083

